



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0001426-41.2015.815.0321**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Santa Luzia

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Joel Manoel de Assis (Adv. João Martins de Medeiros Júnior)

**APELADA:** Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A (Adv. Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE. PROPRIEDADE RURAL. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O serviço de fornecimento de energia elétrica tem natureza essencial, sendo incontestáveis os prejuízos sofridos pelo autor, pequeno proprietário rural, em razão da excessiva demora da ora apelada para realizar o serviço de extensão da rede elétrica por ele solicitado, ultrapassando os limites de meros aborrecimentos e dissabores, sendo, pois, presumíveis os danos morais decorrentes da privação do uso desse serviço essencial.

- Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é *in re ipsa*, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor.

- No tocante ao valor relativo aos danos morais, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 72.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Joel Manoel de Assis contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Santa Luzia, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais por ele promovida em desfavor de Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* reconheceu, de ofício, a falta de interesse processual superveniente correspondente ao pedido de condenação da demandada a executar o serviço de ampliação da rede de energia elétrica no imóvel do promovente, haja vista o cumprimento da ação no curso do processo, tendo, em relação a esse pedido, julgado o processo extinto sem resolução do mérito. Com relação ao pleito de indenização por danos morais, julgou o pedido improcedente. Condenou o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando a exigibilidade suspensa em virtude do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em suma, que é agricultor, e fez um pedido de extensão da rede elétrica em sua propriedade rural em setembro de 2014, tendo seu pedido caído no esquecimento por mais de 01 (um) ano.

Argumenta que, diante de seu requerimento, foi informado pela concessionária apelada que a execução do projeto de extensão se daria até 18 de dezembro de 2014, com custo zero para o recorrente.

Aduz que, somente após ter promovido a presente ação, é que a demandada, ora apelada, procedeu à execução da obra, o que revela o descaso com o consumidor, sendo o dano moral *in re ipsa*.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a demanda, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora intimada, a apelada não ofereceu contrarrazões (fl. 58).

A d. Procuradoria-Geral da Justiça não se manifestou acerca do mérito (fls. 64/67).

## **É o relatório.**

## **VOTO.**

A controvérsia em deslinde transita em redor do suposto direito do autor, pequeno agricultor e proprietário de um imóvel localizado na zona rural, à indenização por dano moral decorrente da demora da ora apelada em proceder à extensão da rede de energia elétrica para sua propriedade.

Consoante preleciona o art. 37, § 6º, da CF/88, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa".

No mesmo sentido, o art. 43 do CC/2002, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Como é sabido, a Constituição Federal adotou, no dispositivo supracitado, a teoria do risco administrativo, segundo a qual a vítima fica dispensada de comprovar a culpa da Administração, que, por sua vez, somente poderá se eximir de sua responsabilidade se demonstrar as excludentes relativas a: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

A respeito da responsabilidade civil objetiva, na modalidade risco administrativo, é presente o seguinte ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais" (Direito administrativo brasileiro. 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 699).

Dessa forma, nasce a responsabilidade da Administração quando ocorrer o evento danoso, o dano e a autoria, obrigando o Estado a indenizar os danos causados por seus agentes a terceiros, sendo despicienda a investigação acerca de eventual culpa do agente público, eis que somente se isentará da responsabilidade se demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro no acidente de trânsito para excluir ou atenuar a responsabilidade estatal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor, em 05 de setembro de 2014, encaminhou requerimento à concessionária, solicitando a extensão de rede elétrica no Sítio Castelo Novo, Área Rural, município de Várzea-PB, de sua propriedade (fl. 10).

Em resposta à solicitação, a demandada informou, por meio do ofício acostado à fl. 11, que a data prevista para conclusão da obra seria 18 de dezembro de 2014, com custo zero para o promovente, ora apelante, o que, contudo, não ocorreu.

Com efeito, consoante se extrai da contestação (fls. 18/27), a obra foi executada somente em dezembro de 2015, ou seja, mais de um ano após a solicitação, e assim mesmo, apenas após a propositura da presente ação.

A propósito, para justificar tamanho atraso na execução da obra, a ora apelada não trouxe nenhum argumento, razão pela qual resta demonstrado o nexo causal entre o ato omissivo da promovida, consistente no não fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor, e os danos por ele sofridos, os quais, por sinal, são *in re ipsa*, dispensando comprovação.

Não é demais consignar que o serviço de fornecimento de energia elétrica tem natureza essencial, sendo incontestáveis os prejuízos sofridos pelo autor, pequeno proprietário rural, que depende desses serviços para realização de atividades básicas do cotidiano. Portanto, a excessiva demora da ora apelada para realizar o serviço de extensão da rede elétrica para a propriedade rural do ora recorrente ultrapassou os limites de meros aborrecimentos e dissabores, sendo presumíveis os danos morais decorrentes da privação do uso desse serviço essencial.

Dessa forma, demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é *in re ipsa*, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor.

A esse respeito, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXECUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRAZOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SERVIÇO ESSENCIAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DESTE TJPB. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO. VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "Comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar é medida que se impõe." (TJPB; APL 0000447-06.2013.815.0271; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/07/2015; Pág. 12) 2. "O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora na execução da obra necessária à conexão com a rede de distribuição de energia, injustificada em face dos prazos a que alude a resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem assim diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse a efetiva conclusão da tarefa (...) Quantum indenizatório que se revela adequado tendo em conta o lapso de tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento pela concessionária, somente viabilizado por medida judicial, bem assim ponderadas as peculiaridades do caso". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009383120138150071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-11-2015) (grifou-se)

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE - IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DO AUTOR/CONSUMIDOR E

**CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM MOTIVO PLAUSÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL PLENAMENTE CONFIGURADA - ELEMENTOS PRESENTES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - SENTENÇA ESCORREITA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - REJEIÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar é medida que se impõe. Incumbe ao magistrado arbitrar a indenização por danos morais mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa. De outro lado, o *quantum* indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004470620138150271, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 30-06-2015)

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DANOS MORAIS OCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Com efeito, tratando-se de obra para viabilização do fornecimento de energia elétrica, devem ser observadas as disposições da Res. 414/10, artigos 32 e seguintes, que tratam dos prazos para orçamento e realização das obras para viabilização do fornecimento de energia. No caso concreto, houve evidente descumprimento do regramento, pois a prova produzida ao feito evidencia que o autor permaneceu, no mínimo, 11 meses sem que a instalação fosse iniciada. 2. De mais a mais, não

houve demonstração, pela ré, de que o atraso na obra se deu em razão da caracterização de alguma das hipóteses prevista no art. 29 da mesma Resolução, tampouco os motivos pelos quais a concessionária deixou de efetuar o serviço dentro do prazo concedido pela ANEEL. 3. A demora na ligação do fornecimento de energia elétrica ultrapassou os limites de meros aborrecimentos e dissabores, ao passo que se cuida de utilidade absolutamente indispensável à vida moderna, sendo, por evidente, presumíveis os danos morais decorrentes. 4. *Quantum* indenizatório fixado (R\$ 5.792,00), que vai mantido, pois quantia que se mostra adequada e razoável ao abalo suportado no caso em tela, em que houve a privação do bem pelo período de 11 meses. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005652425, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/09/2015).

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DA REDE DE FORNECIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. 1 – A demora injustificada em realizar a extensão da rede de fornecimento de energia elétrica configura falha na prestação do serviço. 2 – Configurado o fato, o dano moral e o nexo de causalidade entre eles, patente o dever de indenizar. 3 – O *quantum* indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) encontra-se fiel ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (TJRJ, APL 0095588-77.2010.8.19.0002, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, J. 24.03.2015)**

No tocante ao valor relativo aos danos morais, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, servindo para amenizar o sofrimento do autor, agricultor, que permaneceu mais de um ano sem energia elétrica em sua pequena propriedade rural, bem como como fator de desestímulo para que o ofensor não repita atos dessa natureza.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso do autor**, a fim de condenar a ora apelada no pagamento de indenização por dano moral no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir do arbitramento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Invertidos os ônus da sucumbência, deverá a demandada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**